TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA
RUA 20 DE AGOSTO, 258, Sao Simao - SP - CEP 14200-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1001008-13.2019.8.26.0589**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Adelia Sartori Moreno (em recuperação judicial) e outros**
Requerido:	**Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda - Em Recuperação Judicial e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda - Em Recuperação Judicial e outros** em 18/09/2019.

O pedido de processamento foi deferido em f. 6161/6170 (20/09/2019), posteriormente, o plano de recuperação judicial foi aprovado e homologado nas f. 58672/58683 (02/12/2020).

Em f. 70345/70349 e 70384 o pedido de autorização de financiamento com oneração de ativos foi deferido.

O polo ativo comunicou em f. 70901/71521 a concretização do financiamento e o pagamento integral do débito concursal, com exceção de 0,18% do valor compromissado, referente aos credores não encontrados.

Em relação aos credores não encontrados, nas f. 72701/72705 determinou-se o depósito judicial do saldo devido e a formação de incidente próprio para tentativa de localização e intimação dos credores.

Nas f. 72967/73006 o polo ativo requereu o encerramento da recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, liberado nos autos em 15/08/2022 às 20:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001008-13.2019.8.26.0589 e código 9872FB6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA
RUA 20 DE AGOSTO, 258, Sao Simao - SP - CEP 14200-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

A administradora judicial se manifestou pela regularidade dos pagamentos e apontou que estão presentes os requisitos para o encerramento (f. 73033/73038).

O Ministério Público apresentou parecer pelo encerramento nas f. 73134/73135.

Foram apresentadas impugnações/manifestações pelos credores em relação ao pedido de encerramento nas f. 73192/73195, 73196/73231, 73232/73234 e 73235.

É o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.

De início, embora não tenha decorrido o decurso do prazo de 2 anos referente à supervisão judicial, a redação atual do art. 61 da Lei 11.101/2005, após a alteração realizada pela Lei 14.112/2020, é clara ao apontar que a recuperação judicial pode ser encerrada antes do término do lapso temporal acima.

> *Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz **poderá** determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*

Neste sentido é a sólida jurisprudência do TJSP:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REAFIRMA O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO E DETERMINA QUE O CREDOR DILIGENCIE OS PAGAMENTOS DIRETAMENTE COM A RECUPERANDA, NOS MOLDES DO PRJ. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE ÓBICES AO ENCERRAMENTO. PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL QUE*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, liberado nos autos em 15/08/2022 às 20:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001008-13.2019.8.26.0589 e código 9872FB6.

NÃO ESTÁ ATRELADO AO PRAZO DE CARÊNCIA. ALTERAÇÕES NA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2149831-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/01/2022; Data de Registro: 12/01/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. MANUTENÇÃO. RECURSOS DE DOIS DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. AUSÊNCIA DE ÓBICES AO ENCERRAMENTO. PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL QUE NÃO ESTÁ ATRELADO AO PRAZO DE CARÊNCIA. ALTERAÇÕES NA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005. NÃO EVIDENCIADO O DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GENERICAMENTE ALEGADO PELOS APELANTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1024861-97.2018.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021)

Assim, vez que já informado pelas recuperandas o pagamento integral do débito concursal, nos termos do plano de recuperação judicial, informação que foi atestada pela administradora judicial, não subsiste necessidade de manutenção das autoras em recuperação judicial, pois a finalidade com o procedimento já foi alcançada, vez que os credores foram pagos e a condição de crise econômica-financeira das recuperandas foi superada.

Por decorrência lógica, não há previsão do plano de recuperação judicial apta a ser descumprida neste momento e acarretar, eventualmente, na convolação da recuperação judicial em falência (art. 61, §1º da LRF), o que reforça a desnecessidade do prolongamento deste processo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, liberado nos autos em 15/08/2022 às 20:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001008-13.2019.8.26.0589 e código 9872FB6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA
RUA 20 DE AGOSTO, 258, Sao Simao - SP - CEP 14200-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Soma-se que as alegações de descumprimento do plano por pagamento parcial do débito não foram comprovadas. As próprias autoras demonstraram que os credores não observaram a previsão das cláusulas 3.4.1 e 17.4, entre outras do PRJ, o que também foi confirmado pela administradora judicial (f. 73037, item 16, entre outras manifestações) e, mesmo após a intimação de f. 73110/73113 para que, em caso de reiteração, os credores demonstrassem a não incidência das cláusulas acima, apenas se limitaram a genericamente reiterar que o pagamento foi feito em quantia menor da indicada inicialmente no QGC e não demonstraram por meio de planilha a incorreção da aplicação do deságio fixado pelo próprio PRJ, assim, não merecem acolhimento as manifestações de descumprimento do plano.

Ademais, a questão sobre o levantamento dos valores depositados nos autos já está preclusa, ante os termos do PRJ e as demais decisões nos autos (art. 505 do CPC).

Além disso, as alegações de existência de outros processos em tramitação em face das recuperandas, bem como a ausência de homologação do quadro geral de credores e de julgamento das habilitações de crédito também não são óbices ao encerramento da recuperação judicial.

A existência de outros processos em andamento, por si só, não acarreta na manutenção dos autos como pretendido, afinal há até mesmo expressa autorização para encerramento sem homologação do quadro geral de credores e sem julgamento de todos os incidentes de habilitação de crédito. Assim, não se exige a contabilização de maneira exaustiva de todo e qualquer valor devido no quadro geral de credores antes do encerramento.

> *Art. 10. § 9º. A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, liberado nos autos em 15/08/2022 às 20:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001008-13.2019.8.26.0589 e código 9872FB6.

Art. 63, parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

Em razão das proporções desta recuperação judicial, aguardar que todo e qualquer processo em face das rés esteja já com trânsito em julgado para viabilizar o seu encerramento, em realidade, tornaria letra morta a previsão legal e não se coadunaria com os princípios constitucionais da razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII da CF).

Além disso, com o encerramento da recuperação judicial, eventual crédito reconhecido deverá ser cobrado individualmente da devedora. E, com exceção das impugnações e habilitações já distribuídas e em andamento, deverão ser observadas pelas partes, credoras e devedoras as regras de competência do art. 42 e seguintes do CPC.

As impugnações e habilitações continuarão a tramitar perante este Juízo como ação autônoma para oportuno julgamento, nos termos do art. 10, §9º da LRF, cabendo a redistribuição dos incidentes, providenciando o cartório o necessário. Deste modo, destaca-se que a competência deste Juízo remanescerá tão somente em relação aos autos e habilitações/incidentes que já estão em tramitação e que, em razão do encerramento da recuperação judicial, eventuais questões adicionais deverão ser ventiladas pelas partes interessadas pela via própria junto ao Juízo competente. Deste modo, habilitações/impugnações distribuídas após a publicação desta sentença não serão conhecidas em razão da inadequação da via eleita.

Por todo o exposto, decreto o encerramento da recuperação judicial de Central Energética Moreno Açúcar e Álcool Ltda. CNPJ 45.765.914/0001-81; Central Energética Moreno de Monte Aprazível CNPJ 04.171.382/0001-77; Coplasa – Açúcar e Álcool Ltda. CNPJ 05.928.246/0001-41; Agrícola Moreno Luiz Antônio Ltda. CNPJ 15.417.965/0001-51; Agrícola Moreno de Nipoã Ltda. CNPJ 15.418.409/0001-08; Planalto Bioenergia SPE Ltda. CNPJ 27.119.208/0001-80; José Carlos Moreno Agrícola CNPJ 28.746.338/0001-06; Carlos Alberto Moreno Agrícola CNPJ 26.508.064/0001-91; Adélia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, liberado nos autos em 15/08/2022 às 20:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001008-13.2019.8.26.0589 e código 9872FB6.

Sartóri Moreno CNPJ 34.484.684/0001-66; André Luís Moreno CNPJ 26.605.310/0001-23; Andréia Cristina Moreno Theodoro CNPJ 33.584.662/0001-05; Luciana Moreno Sorroche – Agrícola CNPJ 28.932.471/0001-57; Márcia Antônia Moreno Ferreira – Agrícola CNPJ 28.932.482/0001-37; Maria Cássia Moreno Sala – Agrícola CNPJ 33.564.051/0001-03; e Vera Lucia Jayme Moreno CNPJ 34.485.636/0001-92, atualmente por meio do respectivo Espólio e, na forma do art. 63 da Lei 11.101/2005, determino o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, observadas as condições da previsão do art. 63, I e III da LRF; a apuração de saldo das custas judiciais a serem recolhidas; a apresentação de relatório circunstanciado pela administradora judicial, no prazo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial; a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Nos termos do art. 63, IV da LRF exonero a administradora judicial (Laspro Consultores LTDA, CNPJ 22.223.371/0001-75) do encargo a partir da publicação desta sentença, salvo no que concerce à manifestação nas impugnações/habilitações/incidentes pendentes e ações próprias decorrentes, em todas as instâncias, até o julgamento definitivo, sem prejuízo das determinações acima.

Considerando ainda que houve a nomeação de cogestora, nos termos do que decidido nos agravos de instrumento nº 2130212-46.2021.8.26.0000 e 2137016-30.2021.8.26.0000, com base no art. 63, IV da LRF, exonero a cogestora (Chancellor BrasilConsultoria Empresarial Eireli, CNPJ 31.834.978/0001-82) do encargo a partir da publicação desta sentença, salvo no que concerne à manifestação no incidente 1001183-70.2020.8.26.0589, em todas as instâncias, até o julgamento definitivo. Providencie o cartório a juntada de cópia desta sentença no incidente acima.

Sem Comitê de Credores, nada a deliberar sobre sua exoneração.

Após o cumprimento das determinações acima, defiro desde já o levantamento pelas recuperandas de eventual saldo remanescente/transferido para as contas judiciais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, liberado nos autos em 15/08/2022 às 20:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001008-13.2019.8.26.0589 e código 9872FB6.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA
RUA 20 DE AGOSTO, 258, Sao Simao - SP - CEP 14200-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

vinculadas a esta recuperação judicial, via Alvará ou MLE, salvo os valores atinentes ao incidente 0000255-68.2022.8.26.0589, que deverão ser levantados pelos credores não encontrados. Assim, resta proibido qualquer depósito judicial pelas recuperandas nos autos, cabendo ao polo ativo comunicar o encerramento nos demais Juízos em que figurar como parte em processo judicial para evitar novas remessas de valores.

Por fim, ciência às partes de f. 73187/13191 e 73236/73242; não conheço de f. 73255/73268 e 73269/73281 em razão da via inadequada; indefiro o pedido de expedição de ofício aos cartórios indicados em f. 73196/73231 e 73282/73437, ante o que já consignado em f. 72701/72705; expeça-se MLE em favor da credora (f. 73563/73571), conforme f. 73555/73562;

Esta sentença assinada valerá como ofício para os fins acima expressamente consignados, em conformidade com o Comunicado CGº 1333/2012 e CG nº 24.746/2007, providenciando o polo ativo eventualmente sua impressão e encaminhamento.

Vista ao MP.

Dispensado o registro, nos termos do art. 72, § 6º, das NSCGJ. Publique-se. Intimem-se.

Sao Simao, 15 de agosto de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR, liberado nos autos em 15/08/2022 às 20:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001008-13.2019.8.26.0589 e código 9872FB6.